



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421662

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1024528-87.2021.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante HÉLIO GOMES DE OLIVEIRA, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO (PROCURADOR GERAL DO ESTADO).

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente), REBOUÇAS DE CARVALHO E PONTE NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS EDUARDO PACHI
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1024528-87.2021.8.26.0053

Comarca: SÃO PAULO

Apelante: HÉLIO GOMES DE OLIVEIRA (JG)

Apelado: ESTADO DE SÃO PAULO

(Juíza de Primeiro Grau: *Celina Kiyomi Toyoshima*)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. IMPROCEDÊNCIA.

I. Caso em Exame

Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente ação anulatória de ato administrativo. O autor foi reprovado no concurso público para Soldado de 2ª classe da Polícia Militar do Estado de São Paulo, na fase de exames médicos, por apresentar acuidade visual com correção menor em ambos os olhos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em definir se a eliminação do candidato do concurso público por reprovação no exame oftalmológico foi ilegal ou arbitrária.

III. Razões de Decidir

3. O edital do concurso público estabelece critérios claros e objetivos para a avaliação oftalmológica dos candidatos, vinculando tanto a Administração quanto os participantes.

4. O candidato foi reprovado com base em diagnóstico oftalmológico que indicou acuidade visual incompatível com os requisitos mínimos estabelecidos no edital, conforme laudo pericial do IMESC.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A Administração Pública possui discricionariedade para estabelecer critérios de avaliação em concursos públicos, desde que previstos em edital e em conformidade com a lei. 2. A eliminação do candidato foi justificada pela inadequação aos critérios objetivos estabelecidos, não configurando ilegalidade ou arbitrariedade.

Legislação Citada:

CPC, art. 487, I; art. 85, § 2º e § 11.

Lei Complementar Estadual nº 1.291/2016, art. 4º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1060114-20.2023.8.26.0053, Rel. Martin Vargas, 10ª Câmara de Direito Público, j. 09/12/2024.

TJSP, Apelação Cível 1024566-02.2021.8.26.0053, Rel. Ponte Neto, 9ª Câmara de Direito Público, j. 08/02/2023.

TJSP, Apelação Cível 1044529-75.2019.8.26.0114, Rel. Percival Nogueira, 8ª Câmara de Direito Público, j. 09/02/2022.

Vistos.

Trata-se de apelação tempestivamente deduzida pelo autor, em face da r. sentença de fls. 184/186, cujo relatório é adotado, que julgou improcedente a demanda, nos termos do art. 487, I, do CPC, condenando-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados no percentual mínimo sobre o valor da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, cuja exigibilidade ficará suspensa até que perca o estado de hipossuficiência financeira.

Afirma haver grande diferença entre acuidade visual e grau da patologia, sendo a primeira usada para saber a distância que o olho é capaz de enxergar. A visão normal é a de 20/20, já o grau é a medição da patologia apresentada pelo paciente, com correção podendo ter ótima acuidade visual. Comenta acerca da Tabela de SNELLEN, e que o fato do candidato apresentar patologia oftalmológica não é motivo de reprovação, pois deve ser considerado o nível de acuidade visual e, no caso concreto, é excelente (20/20). Menciona a limitação do exercício discricionário da Administração, que tanto a Polícia Militar quanto a prova pericial ignoraram a excelente acuidade visual do apelante e focaram apenas no grau de sua lente corretiva. Retoma a questão do laudo pericial, sendo que o perito respondeu que o apelante não apresenta incapacidade, e que muitos candidatos que possuem patologia oftalmológica fazem uso de lentes corretivas e são aprovados. Cita precedentes favoráveis à sua pretensão, bem como os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia (fls. 191/202).

Apresentadas contrarrazões (fls. 207/216).

Processado o recurso, subiram os autos.

É o relatório.

Cuida-se de ação anulatória de ato administrativo proposta pelo apelante, por ter sido reprovado no concurso público para Soldado de 2ª classe da Polícia Militar do Estado de São Paulo (Edital DP-3/321/19), na fase de exames médicos, por apresentar acuidade visual com correção menor em ambos os olhos.

A ação foi julgada improcedente em Primeiro Grau, daí o reclamo em tela.

Respeitado o entendimento exposto pelo Apelante, de rigor a manutenção da r. sentença.

Ao se inscrever para o concurso público em questão, presume-se que o candidato conheça e aceite as condições do referido certame, incluindo-se a de se submeter à avaliação de médica, de caráter eliminatório.

E, não há notícia nos autos de o candidato ter impugnado, tempestivamente, as regras do edital. Logo, deve se sujeitar às do certame, independentemente de considerá-las injustas ou não ao seu caso.

Observe-se que a realização do exame médico é autorizada pelo artigo 4º, da Lei Complementar Estadual nº 1.291/2016, instituidora da Lei de Ingresso na Polícia Militar do Estado de São Paulo e possui caráter eliminatório.

Assim, verifica-se que o exame médico possui caráter objetivo, aplicável a todos os candidatos, em conformidade com as normas estaduais que regem os concursos e facultado o direito de tomar ciência dos motivos da inaptidão.

No caso, o candidato foi declarado inapto por apresentar diagnóstico de “acuidade visual com correção”, menor de 20/25 em ambos os olhos, situação que obstruiu o seu ingresso na Escola Superior de Soldados da Polícia Militar (fls. 101/103).

Além disso, o Laudo Médico-Legal elaborado pelo Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo – IMESC, juntado a fls. 151/155, esclarece que o Autor não preenche os requisitos

exigidos pelo Edital:

"Trata-se de periciado que foi reprovado no Concurso para ingresso na Polícia Militar – Soldado de Segunda Classe. Ocorre que no segundo exame médico atinente ao Concurso foi detectado grau de óculos acima do permitido: OD -3,00 DC (10) e OE -0,75 = -2,50 (175). No edital do concurso consta claramente que a graduação máxima permitida é de -1,50 de grau total, com acuidade visual mínima de 0,7 ou seja (70%) de visão. Há de se concordar que a atividade Policial Militar é atividade de risco e exige do candidato além do preparo físico, exames médicos todos normais. A acuidade visual inclusive é um dos parâmetros considerados essenciais ao bom desempenho do militar, que deverá portar armas de fogo, não sendo admitida em nenhuma hipótese, visão ruim. O Concurso Público para Policial Militar é atividade peculiar que não prevê o ingresso de pessoas com deficiência, visão monocular por exemplo. No caso em tela foi constatado grau de óculos muito acima do previsto no Edital. Necessário esclarecer que o profissional tenha visão em perfeitas condições para exercer funções como direção de viaturas, em todos os locais, inclusive por ventura em locais e horários com pouca visibilidade, enxergar a uma distancia considerável, sem dificuldades, placas de veículos, placas de ruas, numerais de imóveis, indivíduos homiziados e inclusive quando necessário, fazer uso de armas de fogo, devendo enxergar com perfeição o alvo, evitando erros, que nestes casos podem ser fatais e prejudiciais a terceiros e ao próprio policial.

E concluiu que:

"Periciando apresenta grau de óculos acima do permitido pelo Edital de Concurso. Não foi considerado apto ao Concurso para ingresso na PMESP do ponto de vista oftalmológico, pelo motivo acima explanado" (fls. 154).

Não se descarta que o recorrente aponte uma série de argumentos jurídicos voltados a anular o ato de inaptidão, sem relevância, pois o exame realizado no concurso demonstrou que a decisão administrativa está correta, especialmente porque busca selecionar candidatos com capacidade mínima de visão para o exercício da função policial.

Portanto, deixou de preencher os requisitos do Edital quando da avaliação médica.

Não é demais lembrar que se trata de função da mais elevada responsabilidade, onde há contato com situações de severo estresse, onde o agente público enfrentará riscos a sua própria vida, no dever de apurar as circunstâncias em que ocorreram crimes, exigindo que seus sentidos e sua constituição física estejam de acordo com as especificações estabelecidas pela instituição policial.

E nos termos das informações prestadas pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, *"é necessário que o candidato tenha visão em perfeitas condições para exercer a função, que exige que o mesmo dirija viaturas em locais com pouca iluminação e baixa visibilidade, enxergue perfeitamente placas de veículos, placas de ruas, numerais de imóveis, indivíduos homiziados e inclusive quando necessário, fazer, se necessário, uso de arma de fogo, devendo para tanto enxergar com perfeição o alvo, evitando erros, os quais nesses casos podem ser fatais e prejudiciais a terceiros e ao próprio policial."* (fls. 102).

Logo, compreensível e justificável que a Administração escolha criteriosamente os profissionais que devam assumir o posto de Soldado da Polícia Militar, atendendo ao interesse público de garantir apenas aos mais aptos o acesso a tal cargo.

Conforme EDMIR NETTO DO ARAÚJO:

"(...) o concurso público a que a Constituição se refere é um procedimento administrativo, aberto a todo e qualquer interessado que preencha os requisitos estabelecidos em lei, destinado à seleção de pessoal, mediante a aferição do conhecimento, da aptidão e da experiência dos candidatos, por critérios objetivos previamente estabelecidos em edital de abertura, de maneira a possibilitar uma classificação de todos os aprovados" (grifos nossos, Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, p. 276).

Em concurso público, possui discricionariedade a Administração Pública para, de acordo com critérios previstos em edital e nas leis aplicáveis, escolher, dentre todos os candidatos, aqueles que

melhor se adéquem à função militar.

Conforme ensina MARÇAL JUSTEN FILHO:

“Ao elaborar o regulamento, o Estado deverá identificar as virtudes desejáveis para o futuro ocupante de cargo público.

Essa identificação deverá tomar em vista a natureza das atribuições do cargo, a responsabilidade daí derivada e outras características que podem alcançar inclusive a capacitação física indispensável.

Em vista dessas virtudes, serão estabelecidos requisitos de participação e critérios de julgamento, que devem apresentar cunho instrumental em vista daquelas virtudes.

A validade dos requisitos de participação e dos critérios de julgamento depende da adequação e da necessidade em vista das virtudes desejáveis para o futuro servidor público, tal como da compatibilidade da exigência com os valores constitucionais fundamentais” (Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, p. 588).

O caso dos autos representa matéria adstrita à discricionariedade do Poder Público, a quem compete decidir conforme conveniência e oportunidade, nos limites da Lei.

Conforme LÚCIA VALLE FIGUEIREDO:

“O limite da atuação do Poder Judiciário será gizado pelo próprio Judiciário, que tem por finalidade dizer o direito no caso concreto, sem invadir a competência administrativa. Isso faz parte do equilíbrio e do jogo dos poderes” (CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Ed. Malheiros, p. 374).

As regras do certame são razoáveis, adequadas para o melhor provimento do cargo em questão, razão pela qual deve ser mantida a reprovação do Autor, ante a não comprovação de aptidão médica oftalmológica para o exercício do cargo em provimento.

Cabe ressaltar que inexistente ofensa aos princípios da isonomia, razoabilidade ou proporcionalidade, uma vez que o critério adotado é objetivo e aplicável a todos os candidatos, observado o limite previsto no próprio edital (máxima permitida de -1,50 de grau total), o que não é caso do autor.

Assim sendo, o Estado agiu em estrita observância à legalidade e regras contidas no edital, não se cogitando de abuso ou arbitrariedade ou qualquer ofensa a princípios constitucionais.

Neste sentido, julgou-se nesta C. Corte de Justiça:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. SOLDADO PM 2ª CLASSE. REPROVAÇÃO EM EXAME MÉDICO. ACUIDADE VISUAL INCOMPATÍVEL COM OS REQUISITOS DO EDITAL. NEGADO PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos em ação anulatória cumulada com obrigação de fazer e indenização por danos morais. A autora, candidata no concurso para o cargo de Soldado PM 2ª Classe, foi eliminada por reprovação no exame oftalmológico, que constatou acuidade visual fora dos parâmetros exigidos pelo Edital nº DP 3-321/22. Pleiteava a autora a reintegração ao certame e a indenização por danos morais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a eliminação da candidata do concurso público por reprovação no exame oftalmológico foi ilegal ou arbitrária; e (ii) determinar se a autora faz jus à indenização por danos morais em razão da exclusão do certame. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O edital do concurso público, ao estabelecer critérios claros e objetivos para a avaliação oftalmológica dos candidatos, vincula tanto a Administração quanto os participantes, sendo as normas previstas de caráter obrigatório. 4. A candidata foi reprovada com base em diagnóstico oftalmológico que indicou acuidade visual incompatível com os requisitos mínimos estabelecidos no edital, conforme laudo pericial do IMESC que constatou a inadequação do grau de correção óptica. 5. A perícia judicial confirmou a adequação do ato administrativo de eliminação da candidata, demonstrando que sua acuidade visual não preenchia os critérios exigidos, os quais são justificados pela natureza das atividades do cargo de policial militar, que demandam plena capacidade visual. 6. Não há ofensa aos princípios da isonomia, razoabilidade ou proporcionalidade, uma vez que o critério adotado é objetivo e aplicável a todos os candidatos, visando a assegurar a aptidão física e médica necessária para o exercício das funções policiais. 7. Inexistindo ilegalidade no ato de eliminação, não se configura dano

moral passível de reparação, pois o ato administrativo encontra-se dentro da legalidade e não há ofensa aos direitos de personalidade da autora. IV. DISPOSITIVO E TESE Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1060114-20.2023.8.26.0053; Relator (a): Martin Vargas; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 16ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 09/12/2024; Data de Registro: 09/12/2024)

“APELAÇÃO – AÇÃO ORDINÁRIA - CONCURSO PÚBLICO – SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR – REPROVAÇÃO NO EXAME MÉDICO – Pretensão objetivando anular o ato administrativo responsável pela exclusão de candidata do concurso público para ingresso na Polícia Militar – Eliminação no exame oftalmológico – Autora portadora de miopia que necessita fazer uso de lente corretiva em grau acima do permitido pelo edital – Administração Pública é livre para estabelecer as regras do concurso e os critérios de julgamento – Exigência de acuidade visual mínima do candidato que se mostra razoável considerando as peculiaridades da função policial – Critérios previamente estabelecidos no edital – Inexistência de vício – Ato administrativo que atendeu aos princípios da motivação, da legalidade e publicidade - Legitimidade da exclusão do concurso evidenciada nos autos - Precedentes jurisprudenciais deste Tribunal de Justiça - Sentença de improcedência mantida – Recurso não provido.”

(TJSP; Apelação Cível 1024566-02.2021.8.26.0053; Relator (a): Ponte Neto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 08/02/2023; Data de Registro: 08/02/2023)

“ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO – CONCURSO PÚBLICO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO PARA O CARGO DE SOLDADO PM 2ª CLASSE – INAPTIDÃO DO CANDIDATO NA FASE DE AVALIAÇÃO MÉDICA – Legalidade do ato administrativo que observou critérios estabelecidos no edital do concurso público – Laudo médico que constatou refração acima do permitido no Edital com alteração na acuidade visual do olho direito – 4,00 (astigmatismo com dioptria esférica) e olho esquerdo 4,00 (miopia com dioptria cilíndrica), impossibilitando o ingresso do candidato na carreira de Soldado PM 2ª Classe – Apreciação judicial restrita à legalidade do ato impugnado, fundamentado, no caso concreto, em motivo determinante – Sentença mantida – Recurso desprovido.”

(TJSP; Apelação Cível 1044529-75.2019.8.26.0114; Relator (a): Percival Nogueira; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 09/02/2022; Data de Registro: 09/02/2022)

AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. ATO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. SOLDADO PM 2ª CLASSE. EDITAL Nº 3/321/13. INAPTIDÃO DECLARADA NA FASE DE EXAMES MÉDICOS. Pretensão do autor à anulação do ato administrativo que culminou na sua reprovação, bem como na condenação da FESP ao pagamento de danos morais. R. sentença de parcial procedência da ação, e que reconheceu a nulidade do ato administrativo de reprovação no exame de saúde (oftalmológico), considerando existência de capacidade de saúde do autor para o desempenho do cargo de Soldado da Polícia Militar, assegurando sua participação nas demais etapas do certame. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO AFASTADA. Eliminação do autor em fase subsequente do certame que não impede a análise do mérito da presente demanda. APELAÇÃO DA FESP, sob fundamento de que a situação clínica do autor não atende aos requisitos do edital. CABIMENTO DA INSURGÊNCIA RECURSAL. Candidato que apresenta grau de miopia e astigmatismo acima do previsto no edital. Laudo pericial confeccionado por profissional do IMESC, nos presentes autos, que confirma situação proibitiva do autor em atender aos requisitos do certame. Decisão Administrativa que não se encontra eivada de ilegalidade, pois atendeu os critérios do edital. Precedentes desta E. Corte. R. sentença de parcial procedência da ação reformada para improcedência. Inversão do ônus sucumbencial. Fixação da verba honorária de sucumbência por equidade em face do autor, com observação de que é beneficiário da justiça gratuita. RECURSO DE APELAÇÃO DA FESP PROVIDO.”

(TJSP; Apelação Cível 1006089-38.2015.8.26.0053; Relator (a): Flora Maria Nesi Tossi Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 9ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/07/2021; Data de Registro: 29/07/2021)

"CONCURSO PÚBLICO – POLICIAL MILITAR – Candidato considerado inapto em exame oftalmológico – Admissibilidade – Miopia em grau superior ao do edital - Imperativo legal observado – Decisão administrativa que atesta a inaptidão do autor segundo critérios objetivamente apurados – Precedentes deste E.

Tribunal – Sentença de improcedência mantida. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR.”

(TJSP; Apelação Cível 1026763-66.2017.8.26.0053; Relator (a): Afonso Faro Jr.; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/06/2021; Data de Registro: 16/06/2021)

Por fim, mantida a improcedência da demanda, impõe-se a majoração em 2% dos honorários advocatícios fixados em Primeiro Grau, consoante o artigo 85, parágrafo 11, do CPC, observada a justiça gratuita concedida a fls. 78.

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantida a r. sentença por seus próprios fundamentos, com a majoração da verba honorária acima.

CARLOS EDUARDO PACHI

Relator